TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005760-69.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Voluntária**Requerente: **Maria Luiza Regina de Osti Daniel**

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Maria Luiza Regina de Osti Daniel, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação de Procedimento Comum - Voluntária, em face da(s) parte(s) requerida(s) "Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustentando que é Perita Criminal em atividade, contando com 25 anos de serviço público exclusivamente em trabalho policial e que recebe abono de permanência, tendo direito a aposentar-se com direito à integralidade e paridade de vencimentos, amparando-se nas Leis Complementares Federais nº 51/1985 e 144/2014 e Emenda Constitucional nº 47/2005, mas a Fazenda do Estado tem calculado os benefícios previdenciários na forma do Regime Geral de Previdência Social, ao qual nunca esteve vinculada, por interpretação da LC 51/85 e 144/2014. Pede declaração de que tem direito a se apontar nos termos das Leis Complementares nº 51/85 e 144/14, com integralidade e paridade de vencimentos. Com a inicial de fls. 01/09 apresentou os documentos de fls. 10/18.

Indeferida a tutela de urgência (fls.28).

Citado (fls.30), a ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls.36/49) argumentando que a autora não tem direito à integralidade e à paridade na forma de cálculo e de reajuste dos proventos de aposentadoria especial, uma vez que não

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

preencheu os requisitos da lei complementar n°51/1985 antes do advento da emenda n° 41/2003 e o valor real conforme critérios estabelecidos em lei. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 49/55.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Pretende a autora que se declare seu direito à aposentadoria na forma da LC n°51/85 alterado pela LC n°144/14.

Sua pretensão encontra guarida legal.

Não se pode ignorar que, uma vez recepcionada a Lei Complementar Federal nº 51/85 pela Constituição de 1988, não há mais como sustentar o entendimento no sentido que, diante da ausência de Lei Federal, seria impossível a concessão de aposentadoria especial com base em legislação estadual.

Em relação aos policiais civis do Estado de São Paulo, aplica-se a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, que dispensou o requisito idade mínima para aqueles policiais que ingressaram na corporação antes do advento da emenda Constitucional nº 41/2003, caso da autora, como se verifica abaixo:

"Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial antes da vigência da emenda Constitucional nº 41, de 19 de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

dezembro de 2003, não será exigido o requisito idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar".

Nesse ponto, ressalta-se que o requerido não se insurge quanto à aplicabilidade do art. 1°, II, "b", da Lei Complementar n° 51/85, de acordo com redação dada pela Lei Complementar n° 144/14, para fins de análise do pedido de aposentadoria especial da autora.

O que se sustenta, na verdade, é que o direito à aposentadoria especial, nos termos da legislação supramencionada, não se confunde com o direito à integralidade e paridade remuneratória, o que somente poderia ser deferido aos policiais civis aposentados antes do advento da EC 41/03 ou àqueles que reuniram os requisitos após a referida Emenda e que se enquadram nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 47/05.

Sem razão, contudo.

Isto porque, esse direito tem sido reconhecido aos policiais civis que ingressaram no serviço público anteriormente ao advento das ECs n°s 20/98 e 41/03, que é exatamente o caso dos autos.

Aliás, assim já decidiu o TJSP, em casos que também envolviam policiais civis:

"(...) Com efeito, o apelante comprovou ter mais de trinta anos de contribuição previdenciária e vinte anos de efetivo exercício em atividade estritamente policial (fls. 41/42). Tendo ingressado no serviço público, na carreira policial, em 25 de outubro de 1988 (fls. 41), portanto, antes da Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, o apelante adquiriu o direito à aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos, nos termos do art. 1º, II, 'b', da LC nº 51/85, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

conforme reconhecido pelo Colendo STF (RE nº 567.110/AC). Esse tratamento diferenciado tem respaldo no art. 40, §4º, da Constituição Federal, que em sua parte final ressalvou, nos termos definidos em leis complementares, a concessão de aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência, cujas atividades de risco e cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (incisos I a III). As chamadas regras de transição constantes do art. 6º da EC nº 41/03 e art. 3º da EC nº 47/05, usualmente invocadas para afastar a incidência da LC nº 51/85, aplicam-se às aposentadorias comuns, não à aposentadoria especial prevista no art. 40, §4°, CF, como ocorre no caso dos policiais civis que exercem atividades de risco. (TJSP. Apelação 1027642-10.2016.8.26.0053. 9ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. 08/03/2017).

Nesta senda, não há como não julgar procedente a ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, a fim de declarar o direito da autora MARIA LUIZA REGINA DE OSTI DANIEL à futura aposentadoria especial, com proventos integrais e a incidência da regra da paridade de vencimentos, na forma da Lei Complementar 51/1985, alterada pela LC 144/2014.

CONDENO ainda a ré, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 85, § 8°, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3°, II).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425